

Segredo bancário

CEJ 29 de junho 2012

António Latas

Segredo bancário- âmbito legal

O art. 78º do Dec-lei 298/92 de 31 dez. (com as alterações subsequentes)

- ❑ Subjetivo - vinculados ao dever de segredo
 - ❑ Membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito
 - ❑ Empregados
 - ❑ Mandatários
 - ❑ Comitidos
 - ❑ Qq pessoas que prestem serviços (a título permanente ou ocasional)

- ❑ Segredo bancário é segredo profissional imposto aos profissionais da banca individualmente considerados

Segredo bancário- âmbito legal

O art. 78º do Dec-lei 298/92 de 31 dez. (com as alterações subsequentes)

❑ Objeto do dever de segredo –factos ou elementos, cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício de funções ou da prestação dos seus serviços, respeitantes a:

❑ Vida da instituição

❑ Relações das Instituições B. com os seus clientes

❑ V.g. nomes dos clientes

❑ contas de depósito e seus movimentos

❑ Outras operações bancárias

❑ V.g. operações cambiais e financeiras

❑ Ação violadora do segredo - revelação ou utilização daquela informação

Segredo bancário- âmbito legal

- (art. 80º - Autoridades de supervisão)
 - Os que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal
 - Qq pessoas que aí tenham prestado serviços (permanente ou ocasionalmente)
 - Qq factos de que tenham tido conhecimento exclusivamente no exercício das sus funções ou em virtude da prestação de serviços

2. Exceções ao segredo - acesso às informações sujeitas a segredo bancário

- ❑ Art. 79º nº1 do DL 298/92 - Autorização do cliente dirigida ao banco (antes e após a Lei 36/2010)

- ❑ Art. 79º nº2 do DL 298/92 – Casos de autorização/imposição legal (após a Lei 36/2010)
 - ❑ Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições (al. a)
 - ❑ CMVM, no âmbito das suas atribuições (al. b)
 - ❑ Fundo de Garantia de depósitos e Sistema de indemnização aos Investidores, no âmbito das respetivas atribuições (al. c)
 - ❑ Autoridades judiciais, no âmbito de um processo penal (al. d)
 - ❑ Administração tributária, no âmbito das suas atribuições (al. e)
 - ❑ Outras casos legalmente previstos (al.f)

2. Casos de acesso às informações sujeitas a segredo bancário

- ❑ Art. 79º nº3 - (Nova) base de dados de contas bancárias para processo penal – Banco de Portugal
 - ❑ Identificação das contas, seus titulares, pessoas autorizadas a movimentá-las (incluindo procuradores), data de abertura e data de encerramento, entidade bancária
 - ❑ Acesso reservado exclusivamente a autoridades judiciárias em processo penal
 - ❑ Regulamento da base de dados do sistema bancário– Instrução do Banco de Portugal 7/2011 de 15.04.2011 (publicação e e.v.) – operacional (apud P. Sousa Mendes, revista da C&R)
 - ❑ Acessível em site do BdP
 - ❑ Maior celeridade e eficácia na investigação criminal (permite saber rapidamente a quem pedir informações)

- ❑ Art. 80º nº2 Banco de Portugal (antes e após a Lei 36/2010)
 - ❑ Autorização do interessado
 - ❑ *Nos termos previstos na lei penal e processual penal*

3. – Os regimes de acesso às informações sujeitas a segredo bancário em processo penal – antes da Lei 36/2010

- Regime geral – CPP
 - Incidente de quebra de sigilo profissional– art. 135º CPP (AFJ 2/2008)
 - > Legitimidade– decisão judicial sobre o âmbito da escusa
 - > Mérito – decisão judicial qualificada em razão da hierarquia
- Regimes especiais – legislação avulsa

3. – Os regimes de acesso às informações sujeitas a segredo bancário em processo penal – antes e após a Lei 36/2010

- ❑ Regimes especiais – legislação avulsa
 - ❑ Lei dos Cheques – art. 13º-A do Dec-lei 454/91 de 28 de Dezembro (red. Dec-lei 317/97 de 19 de Novembro)
 - ❑ Lei da droga - art. 60º do Dec-lei 15/93 de 21 de Janeiro
 - ❑ Lei de combate ao branqueamento de capitais (e ao financiamento do terrorismo) – arts 18º a 20º, Lei 25/2008 de 5 de junho
 - ❑ Lei de combate á criminalidade organizada e económico financeira – arts 2º - 5º, Lei 5/2002
 - ❑ Lei Geral tributária – art. 63º-B nº3 , Lei 37/2010
 - ❑ Código dos Valores Mobiliários – art. 385º 1 a9, DI 486/99 de 13 novembro

3. – Os regimes de acesso às informações sujeitas a segredo bancário em processo penal – antes da Lei 36/2010

- Regimes especiais – caracterização
 - Aplicáveis a crimes determinados
 - Dispensa incidente de quebra do sigilo bancário
 - Dispensa intervenção judicial prévia – no inquérito a informação é solicitada diretamente pelo MP

Incidência da Lei 36/2010 no regime geral de levantamento do segredo profissional (art. 135º CPP)

Duas posições

- ⊙ Não se alterou o regime de quebra do segredo para fins criminais – **instituições bancárias**
 - > A Lei 36/2010 apenas harmonizou a redação da al. d) do nº2 do art. 79º com as restantes alíneas
 - > O acesso à informação bancária permite determinar os contornos da vida privada – art. 26º CRP
 - > O acesso à informação deve respeitar o art. 18º nº3 CRP
 - > A ponderação necessária só pode resultar da intervenção de tribunal superior – 135º nº3 CRP

Incidência da Lei 36/2010 no regime geral de levantamento do segredo profissional (art. 135º CPP)

- ◎ Deixou de ter lugar o incidente de quebra de segredo bancário em processo penal (unanimidade na jurisprudência publicada dos T. Relação)
 - > Ac RL de 19.10.2011 (Fernando Estrela)
 - > Ac RL de 20.12.2011 (Artur Vargues)
 - > Ac RE de 25.10.2011 (Fernando Cardoso)
 - > Ac RC de 19.10.2011 (rel. Jorge Dias)
 - > Ac RP de 2.11.2011 (Carmo Silva Dias)

Incidência da Lei 36/2010 no regime geral de levantamento do segredo profissional (art. 135º CPP)

- > Deixou de ter lugar o incidente de quebra de segredo bancário em processo penal
- > Elemento literal – art. 79º nº2 d) RGIC (DL 298/92)
 - Redação anterior :O segredo podia ser revelado «d) Nos termos previstos na lei penal e de processo penal»
 - NR : «d) Às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal»
- > Elemento histórico - acelerar e simplificar o acesso ao segredo bancário na generalidade dos processos penais
- > Relações entre normas – revogação tácita do art. 135º nº3 do CPP

Regime geral ...desenvolvimentos. A questão constitucional

- ⊙ O segredo bancário – direito individual do cliente bancário
- ⊙ Direito à privacidade e direito à intimidade da vida privada
 - ⊙ 32º/8 CRP
 - ⊙ 26º CRP
- ⊙ As restrições ao segredo bancário constitucionalmente permitidas – art. 18º CRP
 - ⊙ Ac TC 242/2007 (F. Palma) – Lei 5/2002

Regime geral de acesso ao segredo após Lei 36/2010 (desenvolvimentos – a questão procedimental)

- ❑ - Os mecanismos processuais para resolução do conflito na praxis judiciária
 - ❑ Recusa do pedido de informação pelas instituições bancárias
 - ❑ Invocação do segredo e competência da Relação para o seu levantamento – 135º nº3
 - ❑ Decisão do JI por iniciativa do MP – aplicação expressa ou implícita do art. 135º nº2 CPP - ordena a prestação de informações
 - ❑ Recurso da decisão do JI pelas instituições bancárias
 - ❑ O JI é incompetente – art. 135º nº3 e 19 al. e) do CPP (nulidade insuprível)
 - ❑ A Relação confirma a decisão do JI (unanimidade)

Regime geral de acesso ao segredo após Lei 36/2010 (desenvolvimentos)

- Após fim do incidente de quebra de segredo bancário em processo penal (duas perspetivas)
 - **O processo penal prevalece sempre sobre o segredo bancário** -Parte da jurisprudência das Relações:
 - Ac RL de 14.09.2011 (rel. Fernando Estrela)
 - Ac RC de 14.09.2011 (rel. Jorge Dias)

Regime geral de acesso ao segredo após Lei 36/2010 (desenvolvimentos)

- Após fim do incidente de quebra de segredo bancário em processo penal (duas perspetivas)
 - **A prevalência do processo penal depende de ponderação sobre o interesse preponderante**
 - Interpretação conforme à constituição
 - Parte da jurisprudência das Relações (v.g)
 - Ac RL de 19.10.2011 (rel. Paulo Fernandes da Silva)
 - Ac RP de 19.10.2011 (rel. Eduarda Lobo)
 - Ac RL de 25.10.2011 (rel. Agostinho Torres)

Regime geral de acesso ao segredo após Lei 36/2010 (desenvolvimentos)

- ◎ **Configuração do atual *regime geral* de acesso ao segredo no inquérito – sín(tese)**
 - Eliminado o controlo judicial prévio - competência própria do MP (ponderação em despacho fundamentado - nos termos gerais)

Regime geral de acesso ao segredo após Lei 36/2010 (desenvolvimentos)

- ◎ **Configuração do atual *regime geral* de acesso ao segredo no inquérito – sín(tese)**
 - Controlo judicial subsequente por iniciativa do MP
 - decisão do JI (recorrível) sobre o acesso à informação, no caso de recusa da instituição bancária
 - 135º nº2 CPP

Regime geral de acesso ao segredo após Lei 36/2010 (desenvolvimentos)

- ◎ **Configuração do atual *regime geral* de acesso ao segredo no inquérito – sín(tese)**
 - *Controlo judicial* subsequente por iniciativa do arguido
 - Proibição de prova – 126º /3 CPP (Instrução e/ou julgamento)

Regime geral de acesso ao segredo após Lei 36/2010 (desenvolvimentos)

- ❑ (Outras hipóteses de iniciativa das instituições bancárias – não são sujeito do processo penal)
 - ❑ “Reclamação judicial” das instituições bancárias perante o JI
 - ❑ Aplicação analógica do art. 178º nº6 CPP - Sousa Mendes, C&R p. 391
 - ❑ Arguição de nulidade ou irregularidade perante o JI – S. Mendes, idem

Regime geral de acesso ao segredo após Lei 36/2010 (desenvolvimentos)

- ❑ (Outras hipóteses: decisão do JI (recorrível) sobre o acesso à informação, no caso de recusa da instituição
 - ❑ Decisão materialmente jurisdicional (em face do *conflito* no processo) - arts 268º, 269º e 32º nº 4 CRP
 - ❑ Vd. sobre **questões paralelas** *Dá Mesquita*, processo penal, prova e sistema judiciário p. 124 – 5: preconiza maior flexibilidade na apreciação preventiva judicial provocada por iniciativa do MP, com dois correlativos:
 - ❑ -” Auto vinculação na sujeição a pronúncia judicial sobre a questão suscitada” e Dever judicial
 - ❑ Apreciação do mérito do pedido ainda que se admitisse a competência do requerente para conhecer da questão” (“Sobre lugares paralelos”) - Ac RE de 7.10.2008; contra Ac RG de 12.10.2009 -

II

Regimes especiais – legislação avulsa

- ❖ - Lei dos Cheques – o art. 13º-A do Dec-lei 454/91 de 28 de Dezembro (red. Dec-lei 317/97 de 19 de Novembro

As instituições de crédito devem «...fornecer às autoridades judiciárias competentes os elementos necessários para a prova do motivo do não pagamento de cheque que lhes for apresentado para pagamento nos termos e prazos da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, através da emissão de declaração de insuficiência de saldo com indicação do valor deste, da indicação dos elementos de identificação do sacador e do envio de cópia da respectiva ficha bancária de assinaturas. ».

Regimes especiais – legislação avulsa

❖ Lei da droga

Art. 60º do Dec-lei 15/93 de 21 de Janeiro - suspeitos ou arguidos de crimes previstos nos arts 21º a 23º e 28 (igualmente excepcionados na Lei 5/2002) e também no art. 25º, do DL 15/93, quanto a informações e documentos solicitados pela autoridade judiciária competente, **com vista à apreensão e perda a favor do Estado de bens, depósitos e quaisquer outros valores.**

Regimes especiais – legislação avulsa

- ◎ **Lei 25/2008 de 5 de Junho** - Lei de combate ao branqueamento de capitais (e ao financiamento do terrorismo) que transpôs: Diretiva 2005/60/CE do Parlamento e do Conselho (a 3ª diretiva) e Diretiva 2006/70/CE da Comissão
 - Art. 18º - “Dever de colaboração”
 - Art. 19º - “Dever de segredo”
 - Art. 20º - Proteção na prestação de informações

Regimes especiais – legislação avulsa

Lei 25/2008 de 5 de Junho

- ▶ **Art. 18º - “Dever de colaboração”** das entidades sujeitas
 - ▶ Com:
 - ▶ PGR
 - ▶ UIF
 - ▶ Autoridade judiciária responsável pelo inquérito
 - ▶ Autoridade de supervisão ou fiscalização
 - ▶ V.g. garantindo:
 - ▶ Acesso direto às informações
 - ▶ Apresentação de documentos ou registos

Regimes especiais – legislação avulsa- Lei 25/2008 de 5 de Junho

- ▶ Art. 19º - “Dever de segredo” *das entidades sujeitas, seus membros e funcionários*
 - > Objeto do dever:
 - Revelação a cliente ou terceiro que:
 - Transmitiram as informações legalmente previstas
 - Se encontra em curso investigação criminal
 - > Consequências da violação -

Regimes especiais – legislação avulsa

Lei 25/2008 de 5 de Junho

- ▶ Art. 20º - “Proteção na prestação de informações”
 - ▶ Cláusula geral de atipicidade (nº1)
 - ▶ Tutela penal (2)

Regimes especiais – legislação avulsa

- ◉ Lei 5/2002 – art. 2º
- ◉ 1 -a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro; b) Terrorismo e organização terrorista; c) Tráfico de armas; d) Tráfico de influência; e) Corrupção ativa e passiva; f) Peculato; g) Participação económica em negócio; h) Branqueamento de capitais; i) Associação criminosa; *j) Contrabando; l) Tráfico e viciação de veículos furtados; m) Lenocínio e tráfico de menores; n) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda.*
- ◉ 2 - O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas j) a n) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.
- ◉ 3 - O disposto nos capítulos II e III é ainda aplicável aos demais crimes referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro.
 - > - Administração danosa em unidade económica do setor público (al. b);
 - Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito(c);
 - Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática (d);
 - > - Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional .

Regimes especiais – legislação avulsa

- Lei Geral tributária – art. 63º-B nº3 , Lei 37/2010 – entidade administrativa e não autoridade judiciária

Regimes especiais – legislação avulsa

- ◎ Código dos Valores Mobiliários – art. 385º 1 a9, DI 486/99 de 13 novembro – entidade administrativa e não autoridade judiciária

Regimes especiais – legislação avulsa

Conclusões

- ⦿ A nova al. d) do n.º 2 do art. 79.º do regime geral das instituições de crédito e sociedade financeiras (RGICSF) aprovado pelo Dec-lei 298/92 de 31 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei 36/10 de 2 de setembro, revoga tacitamente as disposições de legislação avulsa que, em processo penal, façam depender o acesso a quaisquer informações abrangidas pelo segredo bancário de especiais pressupostos de ordem formal ou material;
- ⦿ A nova al. d) não derroga as normas previstas na legislação avulsa compatíveis com ela, como é o caso das que se referem a aspetos do regime de acesso ao segredo que não são diretamente objeto da nova disciplina legal contida na al. d) do n.º 2 do art. 79.º, nem se mostram inconciliáveis com a regra geral ali consagrada.